



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2025

(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes relacionados a brigas entre torcidas organizadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-880/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Dos Srs. FELIPE CARRERAS,
BANDEIRA DE MELLO E PEDRO CAMPOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes relacionados a brigas entre torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 286-A. Participar de briga entre torcidas organizadas

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§1º Se da briga resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§2º Se da briga resultar morte, a pena será aumentada de metade até o dobro.

§3º A depredação de patrimônio público ou privado durante confronto entre torcidas terá pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, acrescida da obrigação de reparação integral do dano.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Art. 286-B. Perseguir, agredir ou ameaçar pessoa em razão de sua identificação ou caracterização com uma torcida de evento esportivo

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º Se a perseguição ocorrer em grupo ou mediante grave ameaça, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

§2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, a pena será aumentada de 1/2 (metade).

§3º Se da agressão resultar morte, a pena será aumentada de metade até o dobro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de violência entre torcidas organizadas evidenciam a urgência de medidas eficazes para combater essa escalada de brutalidade. No Recife, confrontos entre torcedores de Santa Cruz e Sport tomaram as ruas, resultando em feridos e instaurando o caos. Em um dos casos mais chocantes, um torcedor foi estuprado durante uma briga entre organizadas, evidenciando a degradação extrema da rivalidade esportiva. Além disso, vídeos amplamente divulgados mostram torcedores sendo perseguidos e torturados, reforçando a necessidade de um endurecimento da legislação penal para coibir tais atos.

Fora da capital pernambucana, o cenário não é diferente. Em São Paulo, uma emboscada promovida por membros da torcida Mancha Verde





CÂMARA DOS DEPUTADO

contra a Máfia Azul, do Cruzeiro, terminou com um morto e 12 feridos, incluindo casos de agressões brutais e uso de armas brancas. O episódio, ocorrido na Rodovia Fernão Dias, ilustra a profissionalização da violência organizada no futebol, com torcidas planejando confrontos como verdadeiras operações de guerra. A recorrência dessas ações, como a retaliação de 2022, demonstra que a ausência de punições severas perpetua um ciclo de vingança, colocando em risco a integridade de torcedores e da população em geral.

Atualmente, o Código Penal não tipifica de forma específica os crimes decorrentes de brigas entre torcidas organizadas, resultando no enquadramento dessas condutas em crimes genéricos como lesão corporal, homicídio e dano ao patrimônio. Esse vácuo legislativo dificulta a aplicação de penas condizentes com a gravidade dos atos cometidos, permitindo que muitos criminosos se beneficiem da ausência de um enquadramento adequado.

Diante desse cenário alarmante, o presente projeto de lei propõe a criação de dois novos dispositivos no Código Penal, tipificando de forma clara a participação em brigas entre torcidas organizadas, com pena de 3 a 8 anos de reclusão, com aumento caso o confronto resulte em lesão corporal grave ou morte. Além disso, a proposta criminaliza a perseguição, agressão ou ameaça a indivíduos por sua identificação com uma torcida de evento esportivo, com pena de 2 a 5 anos, e prevê sanções para a depredação de patrimônio durante confrontos, impondo reclusão de 2 a 5 anos, além da reparação do dano.

A necessidade de medidas mais rígidas também é corroborada por iniciativas governamentais recentes, como a campanha Cadeira Vazia, lançada pelo Ministério do Esporte. O movimento busca conscientizar sobre as vidas perdidas em meio à violência nos estádios e arredores, reforçando que a





CÂMARA DOS DEPUTADO

paixão pelo futebol não pode ser combustível para o crime. No entanto, campanhas educativas, por si só, não são suficientes para reverter esse quadro. A ausência de um arcabouço legal eficaz perpetua a impunidade e, conseqüentemente, a continuidade desses atos bárbaros.

Ao estabelecer penalidades específicas para crimes relacionados à violência entre torcidas, o projeto fecha lacunas da legislação e assegura um tratamento mais rígido para atos motivados por rivalidade esportiva. A impunidade não pode continuar alimentando essa espiral de brutalidade. O futebol deve ser um espaço de paixão e lazer, não um pretexto para o crime.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, essencial para restaurar a ordem e garantir que o esporte seja vivido com segurança e respeito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **FELIPE CARRERAS**

PSB-PE

Deputado **BANDEIRA DE MELLO**

PSB-RJ

Deputado **PEDRO CAMPOS**

PSB-PE





Projeto de Lei **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes relacionados a brigas entre torcidas organizadas.

Assinaram eletronicamente o documento CD252705983100, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO